MILITAR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE

— O art. 59 da Lei n.º 2.370, de 1954, aplica-se a todos os militares, e não apenas aos oficiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.591-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República E.M. n.º 128, de 30 de junho de 1959. Encaminha o Parecer n.º 550-Z, sôbre aplicação do art. 56 da Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, a todos os militares, sejam oficiais ou praças. "Aprovo. Em 6-8-59". (Rest. porc. ao M. Aer. em 8-8-59, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

Para harmonizar a aplicação do art. 59 da Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, nos Ministérios militares, propõe o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica seja fixada sua interpretação pela Consultoria-Geral da República.

Tal preceito tem a seguinte redação:

"Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto.

Parágrafo único. As restrições dêste artigo não se aplicam aos casos em que os subtenentes, suboficiais e sargentos, de acôrdo com a legislação em vigor, têm direito à promoção ao pôsto de 2.º tenente, não podendo, entretanto, ter mais de um pôsto além dêste."

Tratando da inatividade dos militares das Fôrças Armadas, veda a Lei a promoção do militar a "mais de dois postos acima do que tiver na ativa".

Falando a lei em *postos* e não em *graduação*, surge a dúvida, saber se essa limitação também abrange os militares que não são oficiais.

Segundo o Estatuto dos Militares, *pôsto* é o grau hierárquico dos oficiais conferido por decreto e confirmado em carta patente enquanto que *graduação* é o grau hierárquico das praças, conferido pela autoridade competente (Estatuto dos Militares, art. 15).

O antigo Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, na interpretação do texto, apegando-se à interpretação puramente gramatical, opinou, como se verifica do processo, que o art. 59, que fala em "postos" e não em "graduação", donde sua conclusão de que o mesmo só se aplica aos oficiais.

Êsse entendimento não cativou, porém, o atual Consultor Jurídico daquele Ministério, que, após expor suas dúvidas a respeito, sugeriu ao eminente titular da Pasta que tomasse, a propósito, o parecer desta Consultoria.

Em nosso parecer, o preceito tem ação ampla, fala expressa, genèricamente em "militar", como realça o atual Consultor Jurídico e abrange, sem dúvida, quaisquer militares, oficiais, suboficiais, sargentos e praças.

Está firmado que o militar, *ao passar para a inatividade*, só pode ter uma promoção, por quantos títulos a ela faça jus, assim como, "após o ingresso na

inatividade", pode ter mais uma, mas, sòmente uma, assim mesmo se tem um ou mais de um título a essa promoção (art. 54 n.º I da Lei de Inatividade, Lei n.º 1.267 de repressão ao movimento comunista, etc.; ver, a propósito, o Parecer n.º 519-Z desta Consultoria-Geral fundado em acórdãos do Supremo Tribunal Federal, *Diário Oficial* de 28 de abril de 1959, pág. 9.998 e Decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, que o aprovou).

Nem seria curial tratar-se desigualmente a oficiais e praças, dando mais vantagens a estas, ao deixarem o serviço ativo. Além de tudo, mais de duas promoções, na inatividade, seria favor excessivo, nem o legislador teve em vista fazer discriminações para outorgar tais vantagens.

A única exceção a essa regra expressamente prevista no art. 59, parágrafo único da Lei de Inatividade, se entende com os subtenentes, suboficiais e sargentos que, pela legislação vigente, tinham direito à promoção ao pôsto de 2.º tenente, os quais não poderão, entretanto, ter mais de um pôsto além dêste (art. 59, parágrafo único citado).

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.